

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2015, do Deputado Giacobbo, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2015, visa à alteração de componente rodoviário, que acrescenta trecho de ligação da fronteira com a Argentina até a BR-163, incluindo a ponte sobre o rio Santo Antônio, em Santo Antônio do Sudoeste, no Estado do Paraná.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como o projeto só tramitará pela CI, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como a constitucionalidade.

Iniciemos pela análise de constitucionalidade. A proposição aqui analisada busca alterar a descrição do rol de rodovias federais.

De qualquer modo, entendemos que o projeto relatado seja abrangido pelo tema da Consulta nº 1, de 2013, que esta Comissão submeteu à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e que resultou em parecer que deliberou serem inconstitucionais projetos dessa natureza.



SF/15091.43948-00

Página: 1/2 01/09/2015 15:37:24

d804cc00bad439c47fe9424db67f2ef29bf8b395



Entre as respostas emanadas pela douta CCJ, julgamos oportuno transcrever as seguintes:

2 – as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, devendo ser editadas por ato do Poder Executivo;

4 – a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;

7 – são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação.

Ou seja, parece-nos inapelável que o projeto aqui analisado seja inconstitucional, especialmente, à luz da resposta nº 7 da CCJ que acabamos de mencionar.

Nesse sentido, uma vez que a proposta é inconstitucional, entendemos que a análise do mérito resta prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, conforme Consulta nº1, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, votamos no mérito pelo ARQUIVAMENTO do PLC nº 105, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

